

**DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E FLORESTAS NO CONTEXTO DAS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: PRIMEIRAS IMPRESSÕES****Pedro Curvello Saavedra Avzaradel*****RESUMO:**

O presente trabalho se propõe a analisar os tratados internacionais sobre a proteção das florestas, procurando compatibiliza-los com a questão climática. Para tanto, analisará normas, declarações e instituições internacionais existentes, bem como estudos e relatórios produzidos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio 92. Trata-se de um primeiro estudo de natureza exploratória com o objetivo de propor diretrizes no sentido de uma tutela mais abrangente das florestas, conjugando obrigações dispostas em textos diversos com os imperativos climáticos reconhecidos no Acordo de Paris.

Palavras-chave: Direito internacional ambiental; florestas; Mudanças climáticas; Rio-92; Acordo de Paris.

**INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND FORESTS IN THE CONTEXT
OF CLIMATE CHANGE: FIRST IMPRESSIONS****ABSTRACT:**

The present work proposes an analysis of the international treaties concerning the protection of the forests, aiming to harmonize those texts with the climatic subject. To do so, it will analyze the norms, declarations and existent institutions in international community, as well as studies and reports produced by those institutions after the Rio de Janeiro's Conference in 1992. It constitutes a first exploratory study with the goal of proposing guidelines towards a broader forest protection, combining existing obligations with the climate imperatives recognized in the Paris Agreement.

* Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pos-Doutor em Direito Ambiental pela Univesidade Paris I Pantheon Sorbonne, com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nivel Superior (CAPES/BRASIL). E-mail: pedroavzaradel@id.uff.br



Keywords: International Environmental Law, forests; climate change; Rio-92; Paris Accor

INTRODUÇÃO

De acordo com as necessidades envolvidas, as normas protetoras do ambiente podem ser oriundas tanto do plano nacional como do internacional. Caso cuidem de ações (ex. cooperação) da necessidade de resultados de interesse supranacional, são geradas, em regra, por acordos internacionais, sendo posteriormente internalizadas. De outro lado, aquelas que regulam interesses restritos a determinado local surgem internamente.

Desde o relatório Nosso Futuro Comum (1991, p. 120) ficou claro que os grandes problemas ambientais não poderão ser resolvidos por um único Estado isoladamente, por mais recursos de tenha, razão pela qual tais problemas (desertificação, mudanças no clima e biodiversidade, apenas para citar os exemplos mais notórios) demandam cooperação e esforços por parte de toda a comunidade internacional.

Sublinha SOARES (2003, p. 20) que as normas ambientais regulam apenas os resultados de origem antropocêntrica, uma vez que os fenômenos naturais em si mesmos são regulados pelas leis da geofísica, da química, da biologia etc. Nesta linha, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, por exemplo, tem por objeto as emissões e remoções antropicas de gases de efeito estufa (GEE).

Como destacam BEURIER e KISS (2004, p.145), esses tratados são adotados a partir da premissa de que é preciso proteger bens e recursos ambientais para o bem estar da humanidade (incluídas as gerações futuras); ou seja, de um interesse comum a todos. Enquadram-se, portanto, dentro daquilo que chamam os autores citados de “tratados lei”, em oposição aos demais tratados - cujo fundamento esta na reciprocidade e na existência de interesses específicos (e não necessariamente idênticos) das partes envolvidas.

Tendo em vista os princípios da soberania dos povos e sua igualdade perante a comunidade internacional, somente se obrigam os Estados às normas voluntariamente aceitas e internalizadas. Por esse motivo, na grande maioria dos casos, as normas internacionais ambientais se manifestam como recomendações, declarações, limitando-se a definir metas. Costuma-se chamar tais normas de *soft laws*, ou “norma mole” sendo exemplos as convenções gerais, também chamadas de convenções quadro, tratado guarda-chuva ou *umbrella treaty*.

Como lembra SILVA (1995, p. 8), esses são tratados gerais definidores de conceitos, princípios e obrigações gerais. Estabelecem fóruns internacionais permanentes para a tomada



de decisões como a adoção de protocolos - tratados específicos. Segundo VARELLA (2004, p. 61), isso possibilita a construção gradual de obrigações e favorece ações acerca de temas polêmicos, cujo detalhamento pode se dar no plano interno.

Não obstante, como sabido, a consolidação de normas ambientais internacionais necessita de sua ratificação e aplicação por determinado número mínimo de Estados. Por isso é tão importante esta incorporação, como destaca GUERRA (2004, p. 44-46), à qual se seguem a promulgação e o registro perante o órgão competente na comunidade internacional.

Por sua vez, VARELLA (2009, p. 42-43), ao avaliar a efetividade da CITES e de outros tratados, ressalta a importância dos elementos extrajurídicos tais como o envolvimento dos atores afetados pelos tratados, a existência de incentivos econômicos e de instituições bem estruturadas – capazes de exercer satisfatoriamente ações coercitivas. Nas palavras do autor:

A efetividade dos tratados ambientais depende muito, por tanto, da capacidade institucional dos Estados e apenas pode ser alcançada após um longo processo de maturação. Esse processo pode até ser suprido por recursos econômicos de estímulo aos atores privados, em um número pequeno de temas e, pela coerção, em outros temas ainda menos numerosos. Porém ela apenas será sustentável com a diminuição das fraquezas institucionais (VARELLA, 2009, p. 42-43).

Podemos dizer que a proteção das florestas no plano internacional é objeto de uma série de tratados dispersos, que abordam aspectos específicos por vezes de forma direta - como no caso dos acordos sobre o comércio de madeiras tropicais - e por vezes de forma indireta ou mediata - como meios necessários, por exemplo, para conservar a biodiversidade ou estabilizar as mudanças no clima (ONU, 1992).

Após o fracasso do processo de elaboração de uma convenção vinculante sobre o assunto no início da década de 1990, uma série de documentos foram assinados e uma série de novas instituições foi criada para tratar do assunto. Recentemente, podemos destacar o papel importante reconhecido às florestas no Acordo de Paris (2015), que busca adotar um modelo diferente do estabelecido pelo Protocolo de Quioto.

Procuraremos nas linhas abaixo trazer um panorama da proteção das florestas pelo direito internacional desde 1992, destacando os principais tratados, documentos, declarações e relatórios existentes sobre o assunto. Em seguida, procuramos compreender as possibilidades de uma proteção ampla e holística das florestas a partir do arcabouço jurídico internacional



existente, bem como os desafios e possibilidades no contexto dos imperativos trazidos pelas mudanças climáticas.

1. RIO 92 – PRINCÍPIOS GERAIS E A AGENDA 21

Podemos afirmar que antes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992 poucos eram os tratados que, de alguma forma, mesmo que limitada, protegiam as florestas. Em brevíssimas linhas, destacamos dois a seguir: a Convenção das Nações Unidas sobre Patrimônio da Humanidade de 1972 (AVZARADEL, 2017) - também conhecida como Convenção da UNESCO - e o Acordo Internacional sobre Comercio de Madeiras Tropicais.

No primeiro caso, protegem-se as florestas enquadradas como bens culturais e/ou naturais de interesse universal. Como destacam BEURIER e KISS (2004), isso implica em reconhecer que, ainda que sujeita à soberania estatal, a floresta reconhecida como patrimônio da humanidade deve ser gerida tendo-se em conta o interesse desta.

Apesar do escopo mais restrito, não podemos deixar de mencionar, em segundo lugar, o Acordo Internacional sobre Comercio de Madeira Tropical de 1983, revisado em 1994 e 2006. Responsável pela implementação do Acordo, a Organização para o Comercio de Madeira Tropical se preocupa, a um só tempo, com o comercio das espécies de madeira (entendido como fundamental para a economia dos países em desenvolvimento) com o seu manejo sustentável.

Feitas essas duas breves menções sobre a proteção internacional das florestas antes de 1992, passamos a analisar como tal proteção se organiza juridicamente a partir deste momento.

Considerada por muitos como a mais importante das conferências ambientais organizadas pela ONU, a Cúpula da Terra, ou Rio -1992 passou a ser a referência para as conferências posteriores (Rio+5, Rio+10, Rio+20). Na opinião de KISS e SHELTON (2007, p. 42)

Although at first some contested the importance of the Rio Conference legal texts, the two Conventions and the Declaration represent milestones in international environmental law.

(....)

In the aftermath of Rio, virtually every major international convention concerning multilateral cooperation included environmental protection as one of the goals of the states parties. Areas of international law that developed during earlier periods began evolving in new directions because of insistence that they take into account



environmental considerations. The result was an infusion of environmental norms into nearly every branch of international law.

Essa Conferência foi extremamente importante na definição do atual regime jurídico internacional das florestas. Além das Convenções sobre Biodiversidade e Mudanças Climáticas, que, como veremos, abordam de forma mediata a proteção das florestas e que foram na ocasião abertas para assinaturas, podemos destacar a Convenção sobre o Combate à Desertificação e dois documentos frutos da Rio-92: a Declaração de Princípios não vinculantes e a Agenda 21 (especialmente o capítulo 11).

Embora possamos considerar a Declaração de Princípios sobre Florestas como um avanço, não podemos deixar de registrar, na esteira das lições de BOJIC e KISS (1996, p. 434-435) que a mesma representa o desdobramento de um fracasso na elaboração de uma convenção sobre o tema – que deveria ter sido assinada na Cúpula da Terra, juntamente com aquelas efetivamente elaboradas sobre Clima e Biodiversidade.

Revelador deste fracasso é o título da Declaração: a alusão pleonástica ao caráter não vinculante reforça desnecessariamente o que é natural de uma declaração de princípios na esfera internacional. Ao mesmo tempo, afirma-se tratar-se de um consenso também sobre as formas de gestão das florestas. Como destaca CHATENET (2010, p. 25), o título revela o desconforto, o embaraço na adoção do documento. Essa Declaração de princípios deveria servir de base para a elaboração de um tratado ou convenção sobre o assunto.

Ao mesmo tempo, não se pode negar a importância de termos um consenso sobre princípios na gestão de florestas, capazes de tanto de informar a elaboração de um tratado sobre o tema quanto de orientar políticas públicas nacionais e ações de cooperação internacional nesta seara. Passamos a destacar os trechos que consideramos mais relevantes neste documento.

No preâmbulo, a Declaração vincula às florestas a toda a série de questões ambientais e ao direito ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual deve ser tratada e protegida de forma holística, com a inclusão dos chamados usos tradicionais (e, por óbvio, dos povos que os praticam). Um dos principais méritos da declaração é que seus princípios se aplicam a todo e qualquer tipo de floresta, não importa se plantada ou natural nem tampouco em qual parte do planeta esteja localizada. Essas devem ser exploradas de forma soberana, desde que observada a legislação ambiental interna, com o cuidado de não se causar danos a



outros Estados (ONU, 1992b). E, claro, as políticas nacionais internas devem ter atenção aos princípios sobre os quais existe consenso.

Nos termos do Princípio 4º da Declaração deve ser reconhecida a importância das florestas para a manutenção do equilíbrio dos recursos hídricos, da biodiversidade, dentre outros processos ecológicos. Por sua vez, o 5º princípio determina a consideração dos povos originários (vulgarmente conhecidos como indígenas) e das comunidades tradicionais, prevendo o apoio e o estímulo às práticas culturais sustentáveis que agreguem valor e permitam um manejo sustentável das florestas (ONU, 1992b).

Trata o 6º sobre a importância das florestas para o suprimento das demandas energéticas, cujo potencial de fornecimento de energia a partir das práticas de manejo sustentável – incluídas ações de florestamento e reflorestamento – deve ser reconhecido. Esse é um dos artigos mais extensos da declaração. As florestas plantadas são vistas como importantes para o suprimento de alimentos, energia e insumos industriais, devendo o seu manejo diminuir a pressão sobre as florestas primárias (ONU, 1992b).

Esforços para o aumento da cobertura florestal devem compreender ações de florestamento e reflorestamento (por exemplo, de áreas degradadas), a conservação dos recursos existentes. Deve-se considerar no manejo das florestas suas áreas adjacentes, de forma a manter a produtividade sustentável (ONU, 1992b, art. 8º).

A parte final da Declaração traz uma ênfase na necessidade de mecanismos de financiamento, pela comunidade internacional, de iniciativas em países em desenvolvimento, bem como de mecanismos de apoio e transferência de tecnologia, cooperação e troca de informações (ONU, 1992b, arts. 9, 10, 11 e 12). Ainda, cuida o texto do comércio internacional de produtos florestais, que deve ser livre e incorporar no valor de tais produtos os custos ambientais (Idem, *ibidem*, arts. 13 e 14).

Por sua vez, a Agenda 21 trouxe no Capítulo 11 disposições direcionadas à melhor gestão das florestas - por exemplo, o fortalecimento das estruturas administrativas responsáveis, a capacitação de pessoas, a realização de pesquisas e a formação de bancos de dados sobre o assunto. Mais do que isso, o documento detalha as políticas nacionais necessárias para o florestamento, reflorestamento e manejo de áreas florestais, estimando o custo aproximado para a efetivação das medidas pela comunidade internacional (ONU, 1992c).

Como destacam BOJIC e KISS (1996, p. 436) a Declaração e a Agenda 21 foram negociadas simultaneamente, razão pela qual a primeira reduziu de certa forma o impacto da



segunda – cuja preocupação fora, ao final, detalhar minuciosamente as ações concretas necessárias.

Ao comentar a Agenda 21, BEURIER e KISS (2004, p. 170) entendem que: "*on constate que le texte cherche à promouvoir une meilleure exploitation commerciale plutôt que'une réelle conservation, le souci constant étant de canaliser les pays producteurs vers une gestion plus rationnelle de cette ressource. Cependant, cette technique des petits pas a au moins permis d'aborder la question, ce qui naguère était impossible*".

Dessa forma, com a Rio-92, as florestas ganharam um regime jurídico não vinculante complexo de princípios e diretrizes no sentido de implementar políticas de conservação das florestas, florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e uso sustentável dos recursos florestais – que incluem frutos, sementes, folhas e claro, madeiras.

Ademais, como veremos a seguir, as Convenções abertas para assinatura na chamada Cúpula da Terra também trazem regras que protegem as florestas, embora o façam de forma mediata - com vistas à garantir a estabilidade do sistema climático, a conservação da biodiversidade. Outra convenção no mesmo sentido surgiu após a Rio-92 e trata da mitigação dos processos de desertificação.

2. TRATADOS E DESENVOLVIMENTOS POSTERIORES À RIO 92

Como podemos perceber, além de ter consolidado um regime jurídico não vinculante sobre as florestas, composto de princípios e diretrizes praticas, a Cúpula da Terra também representou um ponto de partida para três convenções quadro que abordam de forma mediata a questão das florestas.

Primeiramente, destacamos a Convenção das Nações Unidas para o Combate a Desertificação (UNCCD). Em verdade, esta Convenção surge após a Conferência. Antes, a chamada Agenda 21 também trouxe capítulo específico sobre a questão do combate à desertificação (ONU, 1992c).

Assim, o capítulo 12 da Agenda já reconhecia a importância dos chamados ecossistemas frágeis áridos, semiáridos e secos, bem como a importância de se aumentar a resiliência dessas áreas por meio, dentre outras, de atividades de florestamento, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas. Essas ações já eram então reconhecidas como capazes de estabilizar o balanço hídrico das áreas secas, permitindo que fossem produtivas (ONU, 1992c).



Com base nas recomendações do aludido capítulo da Agenda 21, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu, por meio da Resolução 47/188, em dezembro de 1992, um Comitê Internacional responsável por negociar uma Convenção sobre o tema, com vistas à adoção em 1994 (ONU, 1992d). Desde o início, uma atenção especial fora conferida ao continente africano, especialmente vulnerável. Após 2 anos, o aludido comitê cumpriu sua tarefa, entregando o texto da Convenção e também uma resolução sobre ações urgentes a serem adotadas no continente africano (ONU, 1994b).

Como as demais Convenções que serão vistas a seguir, a UNCCD possui uma Conferência das Partes – espécie de parlamento responsável por tomar decisões e adotar protocolos. Relatórios periódicos são apresentados pelas partes que adotam medidas no sentido de lutar contra a seca e a desertificação, ficando a avaliação destes a cargo do Comitê de Implementação (ONU, 1994a, arts. 22 e 25).

Com o intuito de evitar esforços dobrados ou ações mal planejadas, o artigo 8º da UNCCD prevê que sejam integradas as ações nela previstas com as obrigações de outras convenções como as sobre Mudanças Climáticas e Biodiversidade (ONU, 1994a). Igualmente, são previstos mecanismos de financiamento e cooperação e troca de informações entre as partes (Idem, *Ibidem*, arts. 16 a 21). Por fim, os anexos integrantes do acordo trazem disposições específicas para a implementação da Convenção em continentes e áreas específicos: África, Ásia, América do Sul e Caribe, Norte mediterrâneo e partes central e oriental da Europa (ONU, 1994a).

BEURIER e KISS sublinham os seguintes aspectos inovadores da UNCCD: a obrigação dos países desenvolvidos de adotar medidas nos países afetados por processos de desertificação, participar de fundos internacionais, transferir conhecimento e cooperar com instituições da ONU – constituindo uma parceria internacional para enfrentar o problema; as obrigações impostas aos países em desenvolvimento, de forma que sejam responsáveis por rever ações e políticas “aberrantes” e favorecedoras da desertificação, como, por exemplo, o desmatamento (2004, p.168).

Como visto, uma das ações previstas antes mesmo da Convenção para mitigar e reverter processos de desertificação e seca extrema é, justamente, o aumento da cobertura vegetal, o que nos remete ao valor das florestas neste campo. Não por acaso, as florestas aparecem no capítulo 12 da Agenda 21 e em anexos da UNCCD como parte dos programas de ação nacionais (ONU, 1994a).



Estudos recentes elaborados no seio dessa convenção deixam cristalinas as relações existentes entre a degradação dos solos, os êxodos e os refugiados ambientais de zonas áridas ou semiáridas. A gestão correta do solo pode conter ou até mesmo reverter tais processos, tornando a terra fértil, invertendo as tendências de perda de fertilidade e valor dos solos, aumentando a segurança alimentar das populações locais e diminuindo os êxodos. Tal gestão sustentável atenderia provável e simultaneamente às chamadas três convenções da Rio-92, com impactos positivos também no que diz respeito aos estoques de carbono e manutenção da biodiversidade (SECK e WISCHNEWSKI, 2017).

Recentemente, tem sido trabalhado o conceito de Neutralidade de Degradação do Solo. De acordo com esse conceito, as perdas relativas aos empreendimentos futuros seriam compensadas a partir da recuperação de outras áreas, fazendo com que o balanço global seja neutro ou zero (perdas = ganhos). Essa neutralidade seria a meta mínima a ser alcançada (ONU, 2016).

La Convention des Nations Unies sur la lutte contre la désertification (CNULCD) définit la Neutralité en matière de dégradation des terres (NDT) comme « un état où la quantité et la qualité des ressources terrestres nécessaires au soutien des fonctions et services écosystémiques et au renforcement de la sécurité alimentaire restent stables ou augmentent au sein d'écosystèmes et d'échelles spatio-temporelles spécifiques ». Dans le cadre de la CNULCD il est entendu que cette définition s'applique aux zones touchées tel que défini dans le texte de la Convention (ONU, 2016).

Esse conceito pressupõe em primeiro lugar tentar evitar a degradação do solo, em segundo tentar minimizar tal degradação e, em terceiro, compensar os impactos no solo através, por exemplo, da recuperação de áreas degradadas vizinhas ou na mesma comunidade (ONU, 2016).

A segunda Convenção destacada foi aberta para assinaturas na Rio-92 e cuida sobre a questão da biodiversidade. Podemos afirmar que a diversidade de espécies é um fator fundamental para nossa sobrevivência neste planeta. Somente para ilustrar esse fato de forma simples, imagine que determinada espécie de alimento (ex. batata) fosse totalmente devastada por uma praga. Caso existisse apenas uma espécie no planeta (para nossa sorte, existem várias), ficaríamos sem acesso a essa importante fonte de carboidrato.

Mais do que isso, é a diversidade de espécies de fauna e flora que interage numa teia de interdependência e viabiliza as cadeias alimentares, os ecossistemas e, em última instância, nossa existência no mundo tal como conhecemos hoje. Por exemplo, a floresta depende de



agentes polinizadores e de animais que dispersam sementes após comer frutos; os animais estão ligados na cadeia alimentar e nós fazemos parte dessa dinâmica.

Não obstante, atividades humanas vêm exercendo considerável pressão sobre a biodiversidade planetária. Espécies exóticas de animais são cassadas, vendidas ou abatidas ilegalmente por "coleccionadores"; espécies de alimentos consideradas "menos lucrativas" são substituídas por outras geneticamente modificadas; florestas nativas são derrubadas para a plantação de culturas comerciais como soja e eucalipto, etc.

Aberta para assinaturas durante a Rio 92, e promulgada no Brasil pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 1998), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB) possui os seguintes objetivos:

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (Grifamos).

Conforme o artigo 2o da CDB, biodiversidade (ou diversidade biológica) "significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas" (BRASIL, 1998).

Conforme KISS e SHELTON (2007, p. 180) "*the CBD takes an integrated rather than a sectoral approach to the conservation and sustainable use of biological diversity. The Convention has three broad purposes: (1) the conservation of biological diversity, (2) the sustainable use of its components, and (3) the fair and equitable sharing of benefits arising from appropriate access to and the use of genetic resources*".

Determina a Convenção (BRASIL, 1998) que as partes identifiquem e monitorem os elementos importantes para a conservação da biodiversidade existente em seus territórios (art. 7o), adotando, preferencialmente, estratégias que conservem as espécies em seus habitats, in situ, ou seja, nos locais onde são naturalmente encontradas em razão de suas características (art. 8o). Ao perseguir a conservação da biodiversidade in situ, a Convenção preconiza que os habitats das espécies de fauna e flora sejam igualmente protegidos. E neste ponto avulta a importância das florestas. Para conseguir tais objetivos, recomenda a CDB que seja instituído um sistema de áreas protegidas com regras sobre a escolha da localização, a forma de criação



e administração desses espaços, promovendo a sustentabilidade em áreas adjacentes como forma de reforçar tal proteção (art. 8o). Neste caso também existe a Conferência das Partes, que pode adotar protocolos específicos (arts. 23 e 28).

Como destaca CHATENET (2010, p. 69-70), diversas decisões da COP/CDBio sublinham a importância da cooperação internacional para a proteção integrada das florestas (sobretudo com a CQMC). Por exemplo (Decisão IX/5), no sentido de que o aumento dos sumidouros de carbono (para atender aos imperativos climáticos) favoreça a biodiversidade. As razões para o fracasso na implementação do plano de trabalho seriam políticas e econômicas (prevalência das florestas como recurso econômico, falta de reconhecimento de direitos de povos originários e tradicionais, florestas plantadas como sumidouros de carbono sem considerar o impacto na biodiversidade, etc). O citado autor (Idem, Ibidem) sublinha as decisões das primeiras COPs, reconhecendo a importância da biodiversidade florestal: Decisões I/8, 2/9, IV/7, bem como os programas estendidos sobre essa temática (ver especialmente as Decisões VI/22, VII/30 e IX/5).

Acreditamos que mereça destaque especial a Decisão VI/22, que cria o Programa de Ação sobre Biodiversidade Florestal. Este programa traz uma série de ações cuja finalidade é integrar a questão da biodiversidade nas políticas públicas florestais. Avulta a importância conferida aos povos originários (chamados de indígenas) e tradicionais no documento, cujos usos sustentáveis das florestas devem ser incentivados e cujos direitos sobre elas devem ser respeitados. Outros pontos interessantes consistem na adoção de ações para reverter o desmatamento e na orientação de revisão das legislações florestais nacionais com o intuito de prever claramente condutas ilegais que afetem as florestas e sua biodiversidade bem como as sanções aplicáveis (ONU, 2002).

De acordo com o Relatório sobre esse Programa feito em 2008 pela Organização Não Governamental *Global Forest Coalition* (GFC) de uma forma geral todos os países envolvidos poderiam se sair melhor na integração da biodiversidade no planejamento das políticas florestais, no monitoramento e na avaliação das metas previstas – desconhecidos em boa parte dos países avaliados. Os casos avaliados como exitosos ocorreram, de acordo com o relatório, nos territórios de povos originários (Lovera, 2008, p. 5-10).

Por último, cumpre apresentar a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, cujos últimos progressos nos remetem ao chamado Acordo de Paris, adotado no final de 2015. Essa questão (que não pode ser reduzida ao aquecimento global) se consolida



enquanto problema global no final do século passado, tendo como marcos iniciais a criação em 1988 do Painel Intergovernamental das Nações Unidas sobre o tema (IPCC), a abertura para assinaturas em 1992 da Convenção Quadro da ONU e, posteriormente, em 1997, do Protocolo de Kyoto (AVZARADEL, 2008). Recentemente, aprovou-se, no final de 2015, o Acordo de Paris, novo marco internacional para o enfrentamento dessas questões.

Inicialmente, preocupavam-se os cientistas apenas com o aumento das temperaturas no globo. Com o passar do tempo e a conclusão de pesquisas diversas do IPCC e de outras agremiações científicas, governos e sociedade civil passaram a se preocupar com as possíveis mudanças no regime das chuvas e das correntes marítimas; com a intensificação de extremos climáticos; com a perda de biodiversidade e possíveis prejuízos à garantias de direitos fundamentais (AVZARADEL, 2008).

Em médio prazo já existe a grande probabilidade de sofremos com a elevação do nível dos mares, com a intensificação cada vez maior de extremos climáticos (chuvas torrenciais, tornados, estiagens prolongadas), a perda de biodiversidade e outras questões diretamente relacionadas com as mudanças induzidas pelo homem no clima, principalmente através das mudanças que provoca no uso do solo (ex. desmatamento para criação de animais) e das emissões de gases de efeito estufa (GEE) que decorrem de outras atividades (ex. emissões de CO₂ por fábricas e automóveis).

Alguns países e localidades especialmente vulneráveis já enfrentam hoje problemas que podem ser relacionados às mudanças no clima. Um exemplo notório é o de Tuvalu, país que já integra desde 2007, juntamente com outros estados insulares, Austrália e Nova Zelândia tratado *Pacific Access Category*, com vistas a encontrar um destino aos refugiados climáticos, uma vez que o território nacional esta progressivamente sendo tomado pelas águas (AVZARADEL e GUERRA, 2008, p. 2747).

Promulgada no Brasil através do Decreto 2.652, de 1o de julho de 1998, a Convenção sobre o Clima e suas mudanças possui como objetivo obter, em tempo hábil o suficiente para permitir as adaptações necessárias às mudanças inevitáveis, a "estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático".

Surge com a CQMC a Conferência das Partes (COP), parlamento internacional para questões climáticas. Buscando conferir maior efetividade à Convenção, foi aprovado o texto do Protocolo de Kyoto (PQ) em 1997, durante a terceira Conferência (COP 3). Esse Protocolo



tornou-se notório por trazer metas quantificadas de redução de emissões de gases de efeito estufa para períodos determinados e por consagrar mecanismos suplementares capazes de auxiliar os países com metas obrigatórias a cumpri-las. Dois deles, o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL ou CDM em inglês) e a implementação conjunta são desenvolvidos a partir de projetos voluntários e capazes de viabilizar reduções de emissões ou remoções de gases de efeito estufa adicionais àquelas que ocorreriam na ausência dos mesmos. Por sua vez, o comércio de emissões seria um mecanismo previsto para negociação de quantidades reduzidas além da meta estabelecida.

Assim como a Convenção Quadro, o Protocolo de Kyoto possui uma conferência das partes, corpos técnicos subsidiários e estruturas permanentes de implementação, facilitação e monitoramento. Dentre as decisões mais relevantes (não será possível neste momento tratar todas com a devida profundidade), destacamos a Emenda de Doha (ONU, 2012) - que estabeleceu o segundo período de vigência do Protocolo para os anos entre de 2013 a 2020 e novas metas com uma redução agregada de 18%, tendo por base os dados de 1990.

Com a necessidade de metas de redução de emissões mais ousadas e não limitadas aos Anexos estabelecidos na Convenção Quadro, iniciou-se negociação de um novo tratado, mais ambicioso e com outra metodologia. Adotado na 21ª Conferência das Partes (COPE), em dezembro de 2015, o chamado Acordo de Paris foi aberto para assinaturas em abril de 2016.

Para a correta compreensão do aludido acordo, faz-se imprescindível ler também o plano de trabalho aprovado pela Decisão 1/COP 21. Em nossa opinião, os mecanismos previstos no Protocolo de Kyoto continuarão a ser utilizados, ao menos em curto prazo. Isto fica claro quando a Decisão citada sublinha a urgência em “acelerar a implementação deste Protocolo de forma a melhorar as ambições pré-2020”. No final do documento (ONU, 2015b), no item 105, a decisão exorta os países que ainda não o fizeram a ratificar a emenda de Doha ao aludido Protocolo.

Por outro lado, parece-nos que a utilização dos instrumentos previstos em Kyoto perdera a sua centralidade diante das novas disposições de Paris, cujo artigo 4º claramente determina que sejam adotadas medidas domésticas de redução das emissões. Adiante, o artigo 6º reconhece a importância das abordagens não baseadas no mercado (ONU, 2015b).

Possui metas de médio e longo prazos com a finalidade de limitar o aumento da temperatura média planetária a patamares considerados mais seguros (entre 1,5 e, no Máximo, 2 graus Celsius acima dos níveis chamados de pré-industriais), incrementar a capacidade de



adaptação aos efeitos já esperados e o fluxo de recursos de forma coerente com os primeiros dois objetivos. Para tanto, nos termos do artigo 3º do Acordo, as partes devem adotar esforços “ambiciosos e progressivos” (ONU, 2015a).

Inova-se aqui uma vez que as próprias partes do Acordo é que definirão as próprias metas e as atualizarão a cada 5 anos. Com a mesma periodicidade, as partes devem encaminhar comunicações nacionais informando o desempenho no alcance das metas autodefinidas, que serão públicas e ficarão sob a guarda do Secretariado do Acordo. Ao mesmo tempo, devem as partes elaborar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento pouco intenso no uso de carbono (ONU, 2015a, art. 4º). As metas de longo prazo devem ser avaliadas a partir de 2023 com a mesma periodicidade, salvo disposição em contrário do Encontro das Partes do Acordo (Idem, Ibidem, art. 14).

Em seu preâmbulo, reconhece “a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente que constituem as alterações climáticas com base nos melhores conhecimentos científicos disponíveis” e também “a importância da conservação e, se for caso, do reforço dos sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na convenção” (ONU, 2015a). Já o artigo 5º trata especificamente das florestas:

1.As partes deveriam tomar medidas para conservar e, se for caso disso, reforçar os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.o, n.o 1, alínea d), da convenção, nomeadamente as florestas. 2.As partes são incentivadas a tomar medidas para aplicar e apoiar, incluindo através de pagamentos em função dos resultados obtidos, o quadro existente definido nas orientações e decisões pertinentes já acordadas no âmbito da convenção respeitante: às abordagens estratégicas e incentivos positivos para as atividades relacionadas com a redução de emissões provenientes da desflorestação e da degradação florestal e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e do aumento das reservas de carbono das florestas nos países em desenvolvimento; e às abordagens estratégicas alternativas, como as que combinam a atenuação e a adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, ao mesmo tempo que se reafirma a importância de promover, se for caso disso, os benefícios de uma economia não dependente do carbono decorrentes dessas abordagens. (ONU, 2015a)

Caberá aos países desenvolvidos adotar os esforços mais amplos de reduções absolutas de emissões em suas economias. Quanto aqueles em desenvolvimento, prevê-se um tempo maior para que consigam fazê-lo, bem como que tenham o devido suporte por partes dos considerados desenvolvidos. Este apoio não se restringe ao aspecto financeiro, incluído também a transferência de tecnologias e programas de capacitação (ONU, 2015a, arts. 10 e11).



Fundamental para a implementação do Acordo de Paris, a existência de recursos financeiros é abordada pela decisão no seu item 53. As partes decidem que devem fazer um esforço para garantir um investimento anual de pelo menos 100 bilhões de dólares por ano antes de 2025. Se possível, os países desenvolvidos deverão atingir esta soma já em 2020 (item 114). Em seguida, no item 54, a Decisão reconhece a importância da adoção de pagamentos e incentivos, assim como outras abordagens alternativas relacionadas as reduções de emissões decorrentes de desmatamento (ONU, 2015b).

Louvável a iniciativa da Decisão 1/21 de, nos itens 84 e 85, criar uma Iniciativa de Capacitação para Transparência nos dados relativos às ações conduzidas em razão do Acordo de Paris (ONU, 2015b). A transparência dos dados torna possível sua contestação e também mais fácil o planejamento dos diversos atores que interagem com as políticas públicas climáticas. Este ponto também é abordado pelo Acordo, especificamente no artigo 13, como uma ferramenta capaz de tornar claras as medidas adotadas para se alcançar os objetivos do Acordo e seus resultados no cumprimento das metas autodeterminadas (ONU, 2015a).

Ainda, destacamos na Decisão 1/COP21 uma serie de disposições acerca dos “interessados não partes” (entidades da sociedade civil, instituições financeiras, atores do mercados e subnacionais como prefeituras), conclamados também a intensificarem seus esforços no cumprimento do Acordo. Fica, assim, estabelecido um pacto que extrapola a figura dos Estados, o que, em tese, pode dotar o Acordo de uma maior eficácia.

Este dispositivo se releva de suma importância nos casos de países cujas autoridades nacionais não ratificaram o Acordo e nos quais outras autoridades subnacionais podem se articular para cumpri-lo. O caso mais notório e, possivelmente, mais polêmico é o dos Estados Unidos da América do Norte (EUA).

Recentemente, alegando que o cumprimento do tratado geraria um enorme prejuízo econômico para o país (transferindo empregos para países em desenvolvimento como China e Índia) além das consideradas vultosas transferências para o fundo climático criado, o Presidente Donald J. Trump anunciou no dia 1 de junho a retirada do Acordo de Paris (EUA, 2017). Nesse contexto, iniciativas regionais, envolvendo Estados Federados e cidades norte americanas parecem ser o único caminho possível para os EUA, ao menos em curto prazo, o que será vital para o sucesso do Acordo.



3. ARRANJO INTERNACIONAL PARA FLORESTAS E MUDANÇAS NO CLIMA

Por fim, passamos a abordar algumas promissoras e recentes estruturas criadas pelas Nações Unidas neste século e voltadas para a questão da proteção das florestas. Essas instituições representam, sobretudo, mecanismos de articulação entre Estados signatários das convenções acima vistas e outros atores não governamentais da sociedade internacional. Primeira delas, o Fórum das Nações Unidas sobre Florestas (UNFF), foi criada no ano 2000¹ a partir da Resolução n. 35 do Conselho Social e Econômico (ECOSOC) das Nações Unidas e na qualidade de órgão subsidiário. A Composição do UNFF inclui todos os Estados que participam das Nações Unidas e os representantes de agências especializadas (ONU, 2000).

Responde o Fórum diretamente ao ECOSOC e este, por sua vez, pode submeter questões à Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2000). Uma das atribuições relevantes do UNFF é, a cada 5 anos, sugerir ao ECOSOC medidas no sentido da possível adoção de um marco legal sobre as florestas. E com a mesma periodicidade, deve o Arranjo avaliar a sua própria eficácia (ONU, 2000). Em 2006, foi sugerida a adoção de um novo instrumento não vinculante no plano internacional para todos os tipos de floresta. O instrumento foi adotado pela Assembleia Geral no ano seguinte (ONU, 2007) e recentemente renomeado como Instrumento das Nações Unidas para Florestas (ONU, 2015c). Entre os pontos de maior destaque deste instrumento estão os 4 objetivos globais: i) reverter a perda de cobertura florestal no mundo; ii) incrementar os benefícios econômicos e sociais das florestas, melhorando a vida dos povos que dela dependem; iii) aumentar a área de florestas protegidas, iv) reverter a queda nos recursos destinados ao manejo florestal sustentável e aumentar as fontes de financiamento (ONU, 2007).

Mais um dos instrumentos não vinculantes, o Instrumento para Florestas das Nações Unidas parte do cenário preocupante (desmatamento e degradação das florestas, diminuição das taxas de florestamento e reflorestamento), com impactos negativos na biodiversidade e na expressão cultural de pelo menos 1bilhão de pessoas. Reconhece os impactos das mudanças climáticas sobre as florestas e seu manejo, bem como a contribuição das florestas na questão do clima (ONU, 2007, preâmbulo). O instrumento traz uma extensa lista de diretrizes para

¹ Na verdade, o Fórum sucedeu o Painel Intergovernamental para Florestas, criado em 1995, e o Fórum ad hoc sobre Florestas, criado em 1997 (ONU, 2000).



programas internos (item VI, alíneas “a” até “y”) e ações de cooperação (item VII, alíneas “a” até “s”).

Voltando-nos novamente para a Resolução n. 35/2000 do ECOSOC, esta convidou representantes de estruturas da ONU, Agências e organizações ambientais a formarem uma parceria colaborativa para as Florestas. Com as principais atribuições de suporte aos trabalhos do Fórum, a quem deve submeter informações de forma coordenada, e de cooperação na seara florestal, a parceria atua em sinergia com o UNFF. Como observa CHATENET (2010, p.34), *"la mission du Partenariat de collaboration sur les forêts (PCF) est de promouvoir la gestion, la conservation et le développement durable de tous les types de forêts et de renforcer les engagements politiques à cette fin"*. Essa parceria reúne organizações e representantes das Convenções assinadas na Rio-92, da Organização Internacional de Madeiras Tropicais, do PNUD, do PNUMA e do Banco Mundial, dentre outras.

Com esta decisão surge o Arranjo Internacional para florestas, que incluía, em princípio, o Fórum e a Parceria Colaborativa. Recentemente, o ECOSOC, ao avaliar a eficácia do Arranjo, decidiu que o mesmo seria mantido até, pelo menos, 2030 e que, além do Fórum e da Parceria, seria composto pelo Fundo Global de Financiamento e Facilitação para Florestas e pelo Fundo de Administração e custeio do citado Fórum (ONU, 2015c). Este reforço nos recursos financeiros disponíveis certamente contribuirá para a maior efetividade do Arranjo.

Em linhas gerais, podemos dizer que o Arranjo possui por fundamentos a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Agenda 21 e o Instrumento para Florestas da ONU, tendo por objetivo promover o manejo, a conservação e o desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas, servindo como plataforma de cooperação. Essa cooperação se mostra de extrema importância no atual e urgente contexto das mudanças climáticas. Vale sublinhar que o acordo de Paris traz um artigo específico sobre as florestas, reconhecendo a sua importância enquanto sumidouro natural de carbono (ONU, 2015a).

Em breves linhas, o desafio imposto pelas mudanças no clima não se resume a uma mudança de fontes energéticas – que em regra diminui as emissões existentes. Envolve a necessidade da rápida estocagem de carbono e, no fundo, de uma mudança ampla de paradigma (AVZARADEL, 2008), o que inclui nossa postura e nossas relações com os ecossistemas florestais.

CONCLUSÕES



Podemos concluir que o regime internacional de proteção das florestas após a Rio-92 é composto pelos Princípios sobre Florestas, pela Agenda 21 e pelo Instrumento das Nações Unidas sobre Florestas, todos não vinculantes. Além disso, compõem este regime também as disposições esparsas em diversos tratados internacionais, com destaque, no contexto após 1992, para as Convenções das Nações Unidas sobre clima, biodiversidade e combate à desertificação. Logo, caracteriza-se o regime internacional das florestas como preponderantemente não vinculante.

Diferentes da Declaração de Princípios, da Agenda 21 e do Instrumento das Nações Unidas para Florestas, as convenções citadas possuem aspectos vinculantes, o que se traduz, no mínimo, na obrigação de apresentar relatórios periódicos por parte dos signatários demonstrando os progressos feitos em nível nacional ou regional. Contudo, essas estruturas vinculantes apenas buscam disciplinar, monitorar e proteger as florestas de forma mediata, enquanto ecossistemas úteis ao estoque de carbono, à conservação da biodiversidade ou ao combate dos processos de desertificação. Embora tenham desdobramentos significativos na proteção das florestas, traduzem um tratamento fragmentado e incompleto do tema. Dessa forma, outros aspectos da proteção florestal parecem estar excluídos de qualquer vinculação jurídica capaz de assegurar uma agenda mundial complexa e que abranja todos os tipos de florestas.

Buscando estimular uma integração entre as diversas agendas, foi criado o Arranjo Internacional, que possui como principais instrumentos o Fórum das Nações Unidas e a Parceria Colaborativa para as florestas. Essas estruturas reúnem representantes das citadas convenções, de Estados e de estruturas diversas das Nações Unidas. Ao que nos parece, o Acordo de Paris, ao reconhecer a urgência da questão climática e a importância das florestas, reforça a importância de uma ampla e complexa articulação internacional acerca do tema, que pode ser (e esperamos que o seja) atingida pela atuação deste Arranjo Internacional, surgido no seio das Nações Unidas, mas não restrito aos atores e agências estatais.

REFERENCIAS

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Reflexões iniciais sobre a proteção das Florestas enquanto Patrimônio da humanidade e as mudanças no clima. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (Dir.). *Los Desafios Jurídicos a La Gobernança Global: uma perspectiva para los próximos siglos*— 1º ed. — Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017, p. 307-316.



_____. Mudanças Climáticas: risco e reflexividade. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós- Graduação em Sociologia e Direito, 2008.

_____; GUERRA, Sidney. O Direito Internacional e a Figura do Refugiado Ambiental: Reflexões a partir da Ilha de Tuvalu. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, 2008, p.2738-2752. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf. Acesso em 14 fev. 2014.

BEURRIER, Jean Pierre ; KISS, Alexandre. Droit International de L'Environnement. Paris : Editions A. Pedone, 2004.

BOJIC, Dubravka ; KISS, Alexandre. Aspects institutionnels et financiers de la protection des forêts en droit international. In : DOUMBE-BILLE, Stéphane ; PRIEUR, Michel (Dir). Droit, forêts et développement durable. Bruxelles : Bruylant, 1994, p. 433 – 445.

BRASIL. Decreto 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica. Brasília: 1998.

CHATENET, Antoine. Forêts et droit international : les aspects juridiques de La protection internationale des forêts. Lyon : Université Jean Moulin 3, 2010.

Estados Unidos da América do Norte (EUA). Statement by President Trump on the Paris Climate Accord, de 1 jun. 2017. Disponível em <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/06/01/statement-president-trump-paris-climate-accord>. Acesso em 3 jun. 2017.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

KISS, Alexandre; SHELTON Dinah. Guide to International Environmental Law. Leiden/Boston, UNEP, 2007. Disponível em <www.unep.org>. Acesso em 21/02/2008.

IPCC. Mudança do Clima 2007: A Base das Ciências Físicas Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Genebra: 2007.

LOVERA, Miguel.(ed.), Forest and the Biodiversity Convention: Independent Monitoring of the Implementation of the Expanded Programme of Work. Miguel Lovera (editor), Global Forest Coalition, Amsterdam, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum, 1987. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

_____. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: 1992a. Disponível em <www.un.org>. Acesso em 15 jul. 2010.



_____. Declaração de princípios não vinculantes para um consenso global sobre o manejo, a conservação e o desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas. Rio de Janeiro/1992b. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-3annex3.htm> . Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Agenda 21. Rio de Janeiro: 1992c. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd>. Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Resolução 47/188, de 22 de dezembro de 1992. Cria o Comitê Internacional responsável por negociar uma Convenção para combate da Desertificação Global em países que experimentam sérios problemas de seca ou desertificação, especialmente a África. Disponível em <http://www.unccd.int/en/about-the-convention/history/Resolution-General-Assembly/Pages/default.aspx> . Nova York: 1992d. Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Convenção sobre a Luta Contra a Desertificação. Paris, 1994. Disponível em http://www2.unccd.int/sites/default/files/relevant-links/2017-01/UNCCD_Convention_FRE.pdf . Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Resolution on urgent action for Africa. 1994b. Disponível em <http://www.unccd.int/en/about-the-convention/history/Resolution-Interim-arrangement/Pages/default.aspx> . Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Resolução n. 35 do Conselho Social e Econômico, de 18 de outubro de 2000. Cria o Fórum das Nações Unidas por Florestas e o Arranjo Internacional para Florestas. Disponível em http://www.un.org/esa/forests/wp-content/uploads/2013/09/2000_35_E.pdf . Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Decision 22. Sixth Ordinary Meeting of the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity The Hague (Holanda): 2002. Disponível em <https://www.cbd.int/decisions/cop/?m=cop-06> Acesso em 23 mai. 2017.

_____. Report of the open-ended ad hoc expert group on the consideration of the content of the non-legally binding instrument on all types of forests. 2006. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/685/58/PDF/N0668558.pdf?OpenElement> . Acesso em 20 mar. 2017.

_____. Resolução 62/98 da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 2017 Non-legally binding instrument on all types of forests. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/469/65/PDF/N0746965.pdf?OpenElement> . Acesso em 20 mar. 2017.

_____. Decisão 1 da Oitava Conferência das Partes do Protocolo de Kyoto. Emenda de Doha ao Protocolo de Quito. Doha, 2012. Disponível em <http://unfccc.int/resource/docs/2012/cmp8/eng/13a01.pdf#page=2> . Acesso em 20 mar. 2017.

_____. Acordo de Paris. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> . Paris: 2015a. Acesso em 20 mar. 2017.



____. Decisão 1 da Conferência das Partes da Convenção Sobre Mudanças Climáticas. Paris; 2015b. Disponível em <http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf#page=2> Acesso em 23 mai. 2017.

____. Resolução n. 33 do Conselho Social e Econômico, de 22 de junho de 2015. Arranjo Internacional sobre Florestas para além de 2015.

SECK, Madjiguene ; WISCHNEWSKI, Wagaki (Coords). La terre, source de vie. Créer de la richesse, transformer des vies. Bon/Washington : UNCCD/ World Bank, 2017. Disponível em file:///C:/Users/pedro/Desktop/SERDEAUT/UNCCDesert/UNCCDesert%20%20Land%20for%20Life%20French%20Book_web%20fa_2017.pdf . Acesso em 23 mai. 2017.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva. Direito Ambiental Internacional. Rio de Janeiro: THEX, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. A efetividade do Direito Internacional Ambiental: análise comparativa das convenções da CITES, CDB, Kyoto e Basiléia no Brasil. **In:** BARROS-PLATIAU, Ana Flavia; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). A efetividade do Direito Internacional Ambiental. BRASÍLIA: UNICEUB, UNITAR e UNB, 2009, p. 26-43.

____. Direito Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.